

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de trabalho dos trabalhadores temporários**

(2002/C 203 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 149 final — 2002/0072(COD)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente acto respeita os direitos fundamentais e observa os princípios que são reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial, o presente acto visa assegurar o pleno respeito do artigo 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que prevê o direito de todos os trabalhadores a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas, a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.
- (2) Além disso, o ponto 7 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores prevê, designadamente, que a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia; este processo efectuar-se-á pela aproximação da evolução dessas condições, nomeadamente no que se refere à duração e organização do tempo de trabalho e às formas de trabalho para além do trabalho de duração indeterminada, tais como o trabalho de duração determinada, o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário e o trabalho sazonal.
- (3) As conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, definiram uma nova meta estratégica no sentido de a União Europeia se tornar «na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e maior coesão social».
- (4) Em conformidade com a Agenda Social Europeia, que com base na Comunicação da Comissão foi adoptada pelo Conselho Europeu de Nice em 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000, com as conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo de 23 e 24 de Março de 2001, bem como com a Decisão do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, sobre as orientações para o emprego de 2001, importa criar uma organização do trabalho satisfatória e flexível no âmbito de novos contratos flexíveis que assegurem uma segurança adequada e um estatuto profissional mais elevado aos trabalhadores em causa, que seja simultaneamente compatível com as respectivas aspirações e as necessidades das empresas.
- (5) Em 27 de Setembro de 1995, a Comissão consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária relativa à flexibilidade do tempo de trabalho e à segurança dos trabalhadores.
- (6) Em 9 de Abril de 1996, a Comissão, após a referida consulta, e considerando desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista.
- (7) No preâmbulo do acordo-quadro sobre o trabalho a termo celebrado em 18 de Março de 1999, as partes signatárias tinham anunciado a intenção de estudar a necessidade de acordos semelhantes para o trabalho temporário.
- (8) As organizações interprofissionais de vocação geral, isto é, a União das Confederações da Indústria Europeia (UNICE), o Centro Europeu da Empresa Pública (CEEP) e Confederação Europeia dos Sindicatos (CES), informaram a Comissão, por comunicação conjunta quanto à sua vontade de encetar o processo previsto no n.º 4 do artigo 138.º do Tratado CE; e solicitaram à Comissão, por comunicação conjunta, um prazo suplementar de três meses; tendo a Comissão acedido ao referido pedido, alargando o prazo de negociação até 15 de Março de 2001.
- (9) Em 21 de Maio de 2001, os parceiros sociais reconheceram que as suas negociações sobre o trabalho temporário não tinham podido ser concluídas.
- (10) Na União, a situação jurídica dos trabalhadores temporários se caracteriza por uma grande diversidade.

- (11) O trabalho temporário deveria responder às necessidades de flexibilidade das empresas, às necessidades de conciliar a vida privada e profissional dos assalariados e contribuir para a criação de empregos, bem como para a participação e inserção no mercado de trabalho.
- (12) O objectivo da presente Directiva consiste em estabelecer um quadro de protecção para os trabalhadores temporários que constitua igualmente um quadro comum e flexível propício à acção das empresas do sector que operam no território da Comunidade Europeia, evitando impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas que obstem à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.
- (13) A presente directiva é aplicável em conformidade com o Tratado, nomeadamente em matéria de livre prestação de serviços e de liberdade de estabelecimento e sem prejuízo do disposto na Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996 <sup>(1)</sup>, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.
- (14) A Directiva 91/383/CEE, de 25 de Junho de 1991 <sup>(2)</sup>, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário fixa as disposições aplicáveis aos trabalhadores temporários em matéria de segurança e saúde ao trabalho.
- (15) No que diz respeito às condições de trabalho e de emprego os trabalhadores temporários não deveriam ser tratados de maneira menos favorável do que um «trabalhador comparável» ou seja, um trabalhador da empresa utilizadora que ocupe um posto idêntico ou similar tendo-se em consideração a antiguidade e as qualificações e competências.
- (16) No entanto, poderão ocorrer diferenças de tratamento que sejam objectiva e razoavelmente justificadas por uma finalidade legítima.
- (17) No que se refere aos trabalhadores ligados à empresa de trabalho temporário por um contrato sem termo, tendo em conta a especial protecção relativa à natureza do respectivo contrato de trabalho, há que prever a possibilidade de as disposições aplicáveis poderem ser derogadas na empresa utilizadora.
- (18) Tendo em conta a necessidade de manter uma certa flexibilidade na relação de trabalho, há que prever que os Estados-Membros possam confiar aos parceiros sociais a possibilidade de definirem condições essenciais de trabalho e de emprego adaptadas às especificidades de determinados tipos de emprego ou ramos de actividade económica.
- (19) Seria conveniente assegurar alguma flexibilidade na aplicação do princípio de não discriminação no caso de missões cumpridas para efectuar um trabalho que, de acordo com a sua natureza ou duração, não ultrapasse as seis semanas.

- (20) A melhoria da protecção básica dos trabalhadores temporários que decorre da aplicação da presente directiva justifica um reexame periódico das restrições ou proibições que poderiam ser estabelecidas relativamente ao recurso ao trabalho temporário e, sempre que tal seja necessário, a sua supressão quando não se justificarem por razões de interesse geral respeitantes, nomeadamente, à protecção dos trabalhadores assalariados.
- (21) A representação dos direitos dos trabalhadores temporários deve ser efectiva.
- (22) Em conformidade com o princípio de subsidiariedade e o princípio de proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção referida *supra*, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, na medida em que se trata de estabelecer um quadro de protecção para os trabalhadores temporários harmonizado a nível comunitário; por força da dimensão e dos efeitos da acção prevista, os referidos objectivos podem ser alcançados com maior eficácia a nível comunitário através da introdução de prescrições mínimas aplicáveis no conjunto da Comunidade Europeia; a presente directiva limita-se ao requerido para atingir esses objectivos,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável ao contrato de trabalho ou à relação de trabalho entre, por um lado, uma empresa de trabalho temporário, que é o empregador, e, por outro lado, o trabalhador, sendo este último disponibilizado a fim de trabalhar para uma empresa utilizadora, a quem caberá o controlo.
2. A presente directiva é aplicável as empresas públicas ou privadas que exercem uma actividade económica, com ou sem fins lucrativos.
3. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, podem prever que a presente directiva não é aplicável aos contratos ou relações de trabalho concluídos no âmbito de um programa de formação, de inserção e de reconversão profissionais público específico ou apoiado pelos poderes públicos.

##### Artigo 2.º

#### Objecto

O objecto da presente directiva consiste em:

1. Melhorar a qualidade do trabalho temporário garantindo o cumprimento do princípio da não discriminação relativamente aos trabalhadores temporários;

<sup>(1)</sup> JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 29.7.1991, p. 19.

2. Estabelecer um quadro adequado de utilização do trabalho temporário de modo a contribuir para um bom funcionamento do mercado de trabalho e para o emprego.

### Artigo 3.º

#### Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
  - a) «Trabalhador»: qualquer pessoa que, no Estado-Membro respectivo, esteja protegida como trabalhador pela legislação laboral nacional e de acordo com as práticas nacionais;
  - b) «Trabalhador comparável»: o trabalhador da empresa utilizadora que ocupa um posto idêntico ou similar ao ocupado pelo trabalhador disponibilizado pela empresa de trabalho temporário, sendo considerada a antiguidade, as qualificações e competências;
  - c) «Missão»: o período durante o qual o trabalhador temporário é disponibilizado à empresa utilizadora;
  - d) «Condições fundamentais de trabalho e de emprego»: as condições de trabalho e de emprego relativas:
    - i) à duração do trabalho, aos períodos de descanso, ao trabalho nocturno, às férias pagas, aos dias feriados,
    - ii) à remuneração,
    - iii) ao trabalho das mulheres grávidas e lactantes, das crianças e dos jovens, e
    - iv) às disposições adoptadas com vista a combater toda e qualquer discriminação em função do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. A presente directiva não afecta as disposições nacionais no que diz respeito à definição do contrato ou da relação de trabalho. Contudo, os Estados-Membros não podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os contratos ou relações de trabalho apenas pelo facto de se referirem a:
  - a) Trabalhadores a tempo parcial na acepção da Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997;
  - b) Trabalhadores contratados a termo na acepção da Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999;
  - c) Pessoas que efectuem uma missão de trabalho temporário junto de uma empresa utilizadora.

### Artigo 4.º

#### Reexame das proibições ou restrições

1. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, em conformidade com a legislação, convenções colectivas e práticas nacionais, reexaminam periodicamente, pelo menos de cinco em cinco anos, as restrições ou proibições relativas ao recurso ao trabalho temporário respeitantes a determinadas categorias de trabalhadores ou determinados ramos de actividade económica com o propósito de verificar se as condições económicas subjacentes permanecem válidas. No caso de a resposta ser negativa, os Estados-Membros deverão suprimir as referidas restrições ou proibições.
2. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as conclusões do mencionado exame. No caso de serem mantidas as citadas restrições ou proibições, os Estados-Membros comunicarão as razões pelas quais consideram que tais restrições ou proibições são necessárias e justificadas.

As restrições ou proibições susceptíveis de ser mantidas devem ser justificadas por razões de interesse geral que se refiram nomeadamente à protecção dos trabalhadores assalariados.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE EMPREGO

#### Artigo 5.º

#### Princípio de não discriminação

1. Os trabalhadores temporários, durante o período da respectiva missão, deverão beneficiar de um tratamento pelo menos equivalente ao de um trabalhador comparável da empresa utilizadora, no que se refere às condições essenciais de trabalho e de emprego, incluindo aquelas cujo acesso está dependente de uma determinada antiguidade no emprego, salvo se o tratamento diferente for justificado por razões objectivas.

Sempre que apropriado, aplicar-se-á o princípio *pro rata temporis*.

2. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de derrogação ao princípio estabelecido no n.º 1 quando os trabalhadores temporários, ligados à empresa de trabalho temporário por um contrato sem termo, continuam a ser remunerados durante o período que decorre entre a execução de duas missões.
3. Os Estados-Membros podem confiar aos parceiros sociais, ao nível adequado, a possibilidade de celebrarem convenções colectivas que derroguem ao princípio estabelecido no n.º 1 na condição de ser assegurado um nível de protecção adequado aos trabalhadores temporários.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros podem determinar que o n.º 1 não se aplique, sempre que um trabalhador temporário trabalhe, aquando de uma missão ou de uma série de missões, numa empresa utilizadora, num actividade que, de acordo com a sua duração ou natureza, possa ser efectuado por um período que não ultrapasse as seis semanas.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que seja evitada uma aplicação abusiva do presente número.

5. Quando, de acordo com a presente directiva, deva ser efectuada uma comparação com um trabalhador comparável na empresa utilizadora, mas que tal trabalhador não exista, a comparação efectuar-se-á nos termos da convenção colectiva aplicável à empresa utilizadora; quando não exista tal convenção colectiva aplicável, a comparação efectuar-se-á em conformidade com a convenção colectiva aplicável à empresa de trabalho temporário; na ausência de convenção colectiva aplicável, as condições fundamentais de trabalho e de emprego do trabalhador temporário são as estabelecidas pela legislação e práticas nacionais.

6. As modalidades de aplicação das disposições do presente artigo são definidas pelos Estados-Membros após consulta dos parceiros sociais. Os Estados-Membros também podem confiar aos parceiros sociais, ao nível adequado, a definição das referidas modalidades de aplicação através de acordo negociado.

#### Artigo 6.º

##### Acesso a emprego efectivo e de qualidade

1. Os trabalhadores temporários são informados dos lugares vagos na empresa utilizadora para que possam ter as mesmas possibilidades que os outros trabalhadores da mesma empresa de aceder a lugares efectivos.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que sejam nulas ou possam ser declaradas nulas as cláusulas que proíbem ou tenham por efeito impedir a celebração de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho entre a empresa utilizadora e o trabalhador temporário após o termo da sua disponibilização.

3. As empresas de trabalho temporário não cobrarão honorários aos trabalhadores em troca de afectações a uma empresa utilizadora.

4. Os trabalhadores temporários beneficiam dos serviços sociais da empresa utilizadora, excepto no caso de se justificar um tratamento diferente por razões objectivas.

5. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas ou contribuem para o diálogo entre os parceiros sociais, em conformidade com as suas tradições e práticas nacionais, com vista a:

— melhorar o acesso dos trabalhadores temporários às oportunidades de formação nas empresas de trabalho temporário, incluindo nos períodos que se situam entre as missões,

a fim de promover o seu desenvolvimento de carreira e a sua empregabilidade,

— melhorar o acesso dos trabalhadores temporários às oportunidades de formação nas empresas utilizadoras a que os trabalhadores são afectados.

#### Artigo 7.º

##### Representação dos trabalhadores temporários

Os trabalhadores temporários são tidos em conta, no que diz respeito à empresa de trabalho temporário, para o cálculo do limiar mínimo que determina a constituição de instâncias representativas dos trabalhadores previstas pelo direito nacional e comunitário.

Os Estados-Membros podem prever, nas condições por eles definidas, que estes trabalhadores sejam considerados, no que diz respeito à empresa utilizadora, para o cálculo do limiar mínimo que determina a possibilidade de constituição de instâncias representativas dos trabalhadores previstas pelo direito nacional e comunitário.

#### Artigo 8.º

##### Informação dos representantes dos trabalhadores

Sem prejuízo das disposições nacionais e comunitárias mais restritivas e/ou mais específicas relativamente à informação e consulta, a empresa utilizadora deve fornecer informações adequadas sobre o recurso ao trabalho temporário na empresa aquando da transmissão de informações sobre a situação referente ao emprego na empresa às instâncias representativas dos trabalhadores criadas em conformidade com a legislação comunitária e nacional.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 9.º

##### Requisitos mínimos

1. A presente directiva não prejudica o direito de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa mais favoráveis aos trabalhadores, ou facilitarem ou permitirem convenções colectivas ou acordos celebrados entre os parceiros sociais, que sejam mais favoráveis aos trabalhadores.

2. A aplicação do disposto na presente directiva não constitui, em caso algum, motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores nos domínios por ela abrangidos. As medidas adoptadas para aplicação da presente directiva não afectam o direito de os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais criarem, tendo em conta a evolução da situação, disposições de natureza legislativa, regulamentar ou contratual diferentes das vigentes no momento da aprovação da presente directiva, desde que sejam respeitadas as prescrições mínimas nela previstas.

*Artigo 10.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis às infracções às disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a respectiva aplicação. As sanções decididas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão estas disposições à Comissão até à data indicada no artigo 11.º, bem como qualquer alteração posterior o mais rapidamente possível. Os Estados-Membros assegurarão especialmente que os trabalhadores e/ou os seus representantes disponham de processos adequados ao cumprimento das obrigações previstas na presente directiva.

*Artigo 11.º***Aplicação**

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até ... (dois anos após a aprovação), ou assegurarão que os parceiros sociais introduzam, por via de acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-Membros tomar todas as disposições necessárias que lhes permitam estar, em qualquer momento, em condições de garantir os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem as mencionadas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 12.º***Reexame pela Comissão**

O mais tardar ... (cinco anos após a aprovação da presente directiva) após a aprovação da presente directiva, a Comissão reexaminará, em consulta com os Estados-Membros e os parceiros sociais a nível comunitário, a sua aplicação, com vista a propor ao Parlamento e ao Conselho, sempre que tal se justifique, as alterações necessárias.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 14.º*

Os Estados-Membros são destinatários da presente Directiva.

---